

TC-010.655/2016-6

Tipo: TCE

Responsáveis: Arlene Cavalcante de Souza Almeida, CPF 362.067.412-49, Eleonor Cunha de Oliveira, CPF 393.806.372-68 e Maria Cícera da Silva Brito, CPF 050.483.892-04;

Proposta: Preliminar de Citação

Mediante Despacho nos autos do processo de TCE TC-016.156/2015-3, de 6/4/2016, acostado a esta TCE à peça 1, o Exmo. Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues determinou a autuação de 12 processos apartados de TCE, a fim de dar celeridade processual, e autorizou as citações, na forma proposta pela unidade técnica na instrução de peça 12 daqueles autos.

2. Destarte, foram autuados os 12 processos apartados de TCE, conforme subitens “51.1.a” a “51.1.f”, da instrução de peça 12 da TCE TC-016.156/2015-3 (acostada à peça 2 desta TCE).

3. Portanto, esta instrução destina-se a inserir no sistema e-TCU os débitos referentes à citação autorizada para o processo apartado de TCE nº 3 proposto naquela instrução.

4. Nesse sentido, submetemos os autos ao Secretário de Controle Externo com vistas à efetivação da medida preliminar de

I) citar as Sras. Eleonor Cunha de Oliveira (CPF: 393.806.372-68) e Maria Cícera da Silva Brito (CPF: 050.483.892- 04), ex-servidoras do INSS, e a Sra. Arlene Cavalcante de Souza Almeida (CPF: 362.067.412-49), procuradora habilitada no recebimento irregular do benefício do INSS 098.304.559-3, com fundamento nos arts. 10, §1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, as quantias abaixo indicadas, referentes a benefícios do INSS percebidos irregularmente no ano de 2004, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência das seguintes condutas:

a) **CONDUTA:** recebimento irregular do benefício 098.304.559-3 do INSS;

b) **DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS:** art. 3º c/c art. 9º, inciso I, da Lei 8.429/1992;

c) **DÉBITO/DATA DE OCORRÊNCIA** (conforme Relatório de Valores Recebidos Indevidamente do Benefício (peça 4, p. 95, Benefício 098.304.559-3) e Relatório individuais de valores cobrados do procurador (conforme tabela abaixo):

Data	Nº do Benefício	Peça, P.	Valor Histórico (R\$)
27/1/2004	098.304.559-3	Peça 4, p. 103	480,00
27/1/2004	098.304.559-3	Peça 4, p. 103	240,00
12/2/2004	098.304.559-3	Peça 4, p. 103	240,00
11/3/2004	098.304.559-3	Peça 4, p. 103	240,00
7/4/2004	098.304.559-3	Peça 4, p. 103	240,00
7/5/2004	098.304.559-3	Peça 4, p. 103	240,00



8/6/2004	098.304.559-3	Peça 4, p. 103	260,00
7/7/2004	098.304.559-3	Peça 4, p. 103	260,00

Valor atualizado sem juros até 25/4/2016: R\$ 4.487,55 (Cf. Demonstrativo de peça 8)

II) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do §1º do art. 202 do RI/TCU.

III) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas.

IV) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex/PA (2ª D), 25 de abril de 2016.

(Assinado eletronicamente)

YASSER YAMANI SASTRE PACHECO

AUFC matr. 10.682-8